



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO



Fernão, 01 de novembro de 2012.

OFICIO/FERNÃO/GP nº. 395/2013.

REF. : Encaminha VETO INTEGRAL ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 025/2013, de 16 de outubro de 2013, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Fernão.

Senhor Presidente,

Usando das prerrogativas que me são asseguradas pelo artigo 326, §1º, da Lei Orgânica do Município de Fernão, dirijo-me à presença de Vossa Excelência, com a finalidade de apor **VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei 025/2013, de 16 de outubro de 2013, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Fernão**, pelos seguintes motivos:

O substituto do Projeto de Lei nº 025/2013, de 16 de outubro de 2013, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Fernão, “DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO TOTAL DA LEI Nº416 DE 28 DE JANEIRO DE 2008 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES, QUE INSTITUIU E ALTERARAM, RESPECTIVAMENTE, O VALE ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE FERNÃO, PASSANDO A MATÉRIA A SER DISCIPLINADA NOS SEGUINTE TERMOS”.

A matéria ventilada no Projeto de Lei em tela é de suma importância para as atividades do Poder Executivo Municipal, haja vista a existência de relevante interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO



Não obstante a importância da matéria tratada no referido Projeto de Lei, cabe ao Poder Executivo exercer o controle de constitucionalidade preventivo através do veto, no caso em tela o chamado “veto jurídico”, eis que o projeto de lei nascido e aprovado pelo Poder Legislativo possui vício de conteúdo quanto à matéria nele tratada, fato suficiente para comprometer a sua constitucionalidade.

O vício material contamina o projeto de lei em seu todo, pois fere princípios basilares de direito constitucional aplicável à Administração Municipal, qual sejam, o da legalidade, da impessoalidade e o da motivação.

Ao elaborar um Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei 025/2013, desconsiderando integralmente o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, ao invés de propor supressões ou alterações no Projeto de Lei original, a Comissão de Constituição e Justiça de Câmara Municipal de Fernão passou a legislar em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, o que implica em vício de iniciativa e torna o Projeto de Lei Substitutivo de autoria da Comissão de Constituição e Justiça de Câmara Municipal de Fernão inconstitucional.

Dispõe o artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO



Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

Ao elaborar um Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei do Poder Executivo, legislando sobre a concessão de vale alimentação aos servidores públicos municipais, a Câmara Municipal de Fernão passou a impor despesas aos cofres públicos municipais, usurpando do Poder Executivo a competência privativa de elaboração de leis de matéria orçamentária, ofendendo ao dispositivo constitucional de observância obrigatória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO



O saudoso Professor Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631., leciona que a iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do seu respectivo projeto. Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna. No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, Deputados e Senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o Procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pelo artigo 61 da Constituição Federal. A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência. Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da federação (Estados e Municípios), em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal.

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito a cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO



inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

No caso em análise, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Fernão, ao substituir o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, legislando e impondo a este quem terá direito a receber o vale alimentação, passou a legislar sobre matéria orçamentária, já que ao conceder o vale alimentação indistintamente, está atribuindo ao Poder Executivo uma obrigação orçamentária, invadindo assim esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Por isso, considerando que o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 025/2013 de 16 de outubro de 2013, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Fernão, é inconstitucional por ofensa ao artigo 61, § 1º, II, "b" da Carta Magna, é que solicitamos ao Presidente desta Augusta Casa de Leis, que analise nossas considerações, e acate o presente **VETO INTEGRAL** ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 25/2013 de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Fernão.

Atenciosamente,

Altermar Canelada Campos
RG nº 5.070.254-3
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor,
Vereador **SEBASTIÃO VITÓRIO CESTARI**
DD. Presidente da Câmara Municipal de
FERNÃO – SP.

Câmara Municipal de Fernão
www.cmfernao.sp.gov.br



Protocolo N.º 0871-2013

Veto 0001-2013

01/11/2013 09:49:16

Oswaldo Gutierrez Junior